Resolução nº 417/2017

Altera a Resolução nº 411, de 01 de novembro de 2016, que regulamenta os critérios e procedimentos da Perícia Médico-Previdenciária no âmbito do IPERGS e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010.

R E S O L V E :

Art. 1º São introduzidas as seguintes alterações na Resolução nº 411, de 01 de novembro de 2016, que regulamenta os critérios e procedimentos da Perícia Médico-Previdenciária no âmbito do IPERGS e dá outras providências:

I - fica alterada a redação do artigo 1º, incisos II e III, conforme segue:

" **Art. 1º**. .....

.....

II - isenção do Imposto de Renda requerida por pensionista, autorizada pela Lei Federal nº 7.713/88;

III - isenção das contribuições previdenciárias requerida por pensionista, conforme previsão contida no artigo 7º da Lei Complementar nº 14.967 e artigo 3º da Lei Complementar nº 14.968, ambas de 29 de dezembro de 2016." (NR)

II - fica alterada a redação do §2º do artigo 3º, conforme segue:

"Art. 3º. .....

.....

§2º. A avaliação da capacidade laborativa, bem como a verificação da doença incapacitante, para fins de enquadramento na situação legal pertinente serão compostas por exames médico-periciais, por Parecer Médico – Laudo Pericial Final exarado pelo Perito e Auditor Médico do IPERGS e, quando necessário, por avaliação socioeconômica e familiar." (NR)

III - fica alterada a redação do artigo 5º, conforme segue:

"Art. 5º. A isenção da contribuição previdenciária será concedida aos portadores de doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o §1º do art. 158 da Lei

Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, se incapacitantes, quais sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada." (NR)

IV - fica alterada a redação do artigo 15, conforme segue:

"Art. 15. A condição de invalidez, bem como a verificação da doença incapacitante, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, de que tratam esta Resolução, serão aferidas por 2 (dois) exames médico-periciais, mediante Laudos Periciais e, quando necessário, por uma avaliação socioeconômica e familiar." (NR)

V - fica alterada a redação do artigo 18, conforme segue:

"Art. 18. O Perito e Auditor Médico do IPERGS determinará o prazo de validade do Parecer Médico - Laudo Pericial Final, que poderá ser renovado mediante nova inspeção médica ou concedido em caráter definitivo, conforme critério médico-pericial. (NR)

VI - fica alterada a redação do artigo 24, conforme segue:

"Art. 24. A isenção da contribuição previdenciária, desde que presentes os requisitos legais ensejadores, está limitada às parcelas da pensão inferior ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, e produzirá efeitos pecuniários a partir da data do protocolo do pedido." (NR)

VII - fica incluído o artigo 24-A para prever a periodicidade na solicitação de novas perícias:

"Art. 24-A. O Perito e Auditor Médico do IPERGS poderá, a qualquer tempo, solicitar novas reavaliações médico-periciais para verificar a manutenção dos requisitos legais ensejadores dos benefícios previstos nesta Resolução." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 19 de junho de 2017.

Otomar Vivian,
Diretor-Presidente.